

A CRESCENTE IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO

*Ana Lúcia de Lyra Tavares**

Sumário: Introdução. 1. Breve evocação do ensino do Direito Comparado no Brasil. 2. Causas do crescimento da importância do Direito Comparado. 3. Manifestações desse crescimento. 4. Implicações. 4.1. Desafios. 4.2. Sugestões. 5. O direito brasileiro, modelo de aclimação jurídica. Conclusão.

Introdução

Há cerca de um ano atrás, o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, em iniciativa extremamente oportuna e bem-sucedida de seu Presidente, o ilustre Prof. Francisco Amaral, promoveu um Congresso Internacional de Direito Comparado que focalizou, precipuamente, o exame de diversas manifestações contemporâneas do direito contratual, mo-la-mestra do intercâmbio global de nossa época. O presente Encontro, realizado neste período histórico de comemoração dos 500 anos do Brasil, e que visa a efetuar um exame da evolução do direito brasileiro e de suas perspectivas à luz dos desafios do novo século, apresenta-se, sem dúvida, com objetivos mais abrangentes que os do evento anterior, na medida

*Professora de Direito Comparado e de Direito Constitucional Comparado do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutora em Direito (Paris II).

em que dá ênfase à análise dos marcos teóricos que já podem ser identificados nos vários campos das relações jurídicas.

Em ocasiões como esta, em que avulta a necessidade de ter-se uma visão geral das novas tendências do Direito, são precisamente as chamadas disciplinas parajurídicas as que, por natureza, melhor auxiliam na compreensão do fenômeno jurídico em suas várias áreas de manifestação por agregarem ao seu estudo, entre outros elementos, os de natureza histórica, sociológica, antropológica, etnológica, e, pelo que nos interessa particularmente, aqueles de ordem comparativa. Elas propiciam a apreensão integradora do fenômeno jurídico, fundamental nestes tempos de fragmentação do saber científico¹.

A denominação *direito comparado*, diversamente do que ocorre com outras disciplinas parajurídicas, de regra, requer uma explicação adicional, a fim de que se desfaçam os equívocos daqueles que nele apenas vêem um prolongamento do direito internacional ou pretendem reduzir o epíteto *comparado* ao emprego do método comparativo no direito. Essa postura natural de desconhecimento inicial levou-nos a explicitar no programa dessa cadeira, por ora eletiva, que retornou ao currículo da graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio, há mais de vinte anos, que o direito comparado, cuja matéria-prima é o estudo dos sistemas jurídicos, tem por objetivo cotejar, sob determinados aspectos, esses sistemas, a fim de serem identificadas e justificadas as semelhanças e diferenças neles encontradas, bem como a meta, cada vez mais constante, de analisar o fenômeno da circulação de modelos jurídicos ou as chamadas recepções de direito, cujo estudo

¹V. Carta Apostólica *Fides Et Ratio*, de Sua Santidade o Papa João Paulo II, Editora Loyola, 1998, p. 62: “*Deve-se ter em conta que um dos dados mais salientes da nossa situação atual consiste na ‘crise de sentido’.* Os pontos de vista, muitas vezes de caráter científico, sobre a vida e o mundo multiplicaram-se tanto que estamos efetivamente assistindo à afirmação crescente do fenômeno da fragmentação do saber. É precisamente isto que torna difícil e freqüentemente vã a procura de um sentido.”

também sobressai na famosa coletânea de trabalhos elaborados em homenagem a Edouard Lambert².

A comparação no direito, como acentuam todos os mestres da disciplina, remonta à Antigüidade, representativa da fascinação que o que vem de fora exerce no nativo. Jean Carbonnier descreve em termos definitivos o fenômeno³. A paternidade desses estudos comparativos foi atribuída a Aristóteles por ter confrontado mais de uma centena de Constituições-Estado como base para escrever **A Política**. No século XVIII, Montesquieu recebeu, com maior justiça, o mesmo título, pois que, ao invés de mero cotejo, buscou captar o espírito das leis na diversidade de sua manifestação espacial. Todavia, de modo mais completo do que o realizado pelo autor francês, cujas análises tinham um intuito predominantemente político, Anselme Feuerbach (1775–1833) empreendeu estudos juscomparativos de cunho verdadeiramente científico⁴.

O advento, pela via das Universidades medievais, da elaboração de um direito ideal, através do ressurgimento e da reinterpretação do direito romano, que conheceu distintos períodos exegéticos, ganhou vôo próprio pela Escola do Jusnaturalismo, desembocando na confecção racionalizada de monumentos legislativos, no século XIX. É inegável que a codificação facilitou a aplicação do método comparativo ao direito. Comparavam-se leis, comparavam-se códigos. Fazia-

²Cf. **Recueil D'Etudes Edouard Lambert**, LGDJ, Paris, 1938, reimpresso em 1973, Tomo II (p. 581) e III (p. 29).

³V. Jean Carbonnier (*A beau mentir qui vient de loin ou le mythe du législateur étranger*. In *Essais sur les lois*, Répertoire du Notariat Defrénois, 1979. p. 194.

⁴Gustav Radbruch (*Anselme Feuerbach, précurseur du droit compare*. In **Recueil D'Etudes Edouard Lambert**, Tome I, LGDJ, Paris, 1938, reimpresso em 1973, Vol. I, pp. 284-291) nota que Feuerbach, conhecido mais como criminalista, deveria ter um lugar de destaque entre os precursores do direito comparado, na mesma linha do que dissera, trinta anos antes, Giorgio del Vecchio, em trabalho **Sobre a idéia de uma ciência do direito universal comparado**, publicado, em 2ª ed., em 1909.

se, pois, *Legislação Comparada* e esta era a denominação das primeiras cadeiras da disciplina, incluindo-se aquela que, pioneiramente no Brasil, em 1891, Clóvis Beviláqua regia em Pernambuco, e que teve igual designação no magistério de Cândido de Oliveira, no Rio de Janeiro. Entretanto, foi no começo do século XX, com o primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, em Paris, que teve início uma reflexão científica sobre o que seria, realmente, o direito comparado, levando-se em conta, na comparação, o conjunto das fontes de direito, e não apenas a legislação.

Em 1938, às vésperas, portanto, da Segunda Guerra, veio a público uma preciosa coletânea de artigos, organizada por ocasião da aposentadoria de um dos relatores daquele Congresso de Paris, o famoso Prof. Edouard Lambert, da Universidade de Lyon, que dedicou quarenta anos de magistério e de estudos ao direito comparado. A referida coletânea evidenciava a extrema importância atribuída à comparação no Direito em todos os campos, seja como aplicação do método comparativo a este domínio do saber, seja com foro de ciência jurídica autônoma, polêmica nunca resolvida e, de resto, superada pelo interesse, que sob qualquer um desses títulos, as pesquisas juscomparativas foram sendo desenvolvidas. O próprio Edouard Lambert salientava que pelas vias da comparação poder-se-ia chegar à formação de uma consciência jurídica internacional⁵, visão de patente atualidade.

A introdução de praxe nos compêndios e aulas de direito comparado é a ênfase na utilidade da disciplina. Nos dias que correm, ela não precisa ser longamente demonstrada, pois que é indiscutível que estamos a assistir a um crescimento do interesse pelos estudos juscomparativos.

⁵Edouard Lambert. *Le droit comparé et la formation d'une conscience juridique internationale*. Revue de L'Université de Lyon. Apud Suzanne Basdevant-Bastid. *L'Institut de Droit Comparé de Lyon*. In *Recueil D'Etudes Edouard Lambert*, *op. cit.*, Vol. I. p. 12.

Tal fato, sem dúvida, muito nos entusiasma, ao mesmo tempo em que nos adverte para as necessárias cautelas que requer o ensino e a utilização do direito comparado no quadro contemporâneo.

Na presente comunicação, inserida numa perspectiva maior de análise das tendências do magistério do direito, nas Universidades brasileiras, no século XXI, procuraremos, após um breve histórico, focalizar as causas, as manifestações e as implicações do crescimento da importância do direito comparado.

1. Breve evocação do ensino do direito comparado no Brasil

Em conhecido trabalho para os que se interessam por essa disciplina, o Prof. Haroldo Valladão, entusiasta do Direito Comparado, extremamente vinculado ao Direito Internacional Privado, do qual se revelou um verdadeiro paladino, acentuava que, em nosso país, os estudos juscomparativos haviam acompanhado o desenvolvimento das instituições jurídicas, destacando os diversos períodos-chave em que essa associação era mais nítida. Iniciava sua demonstração fazendo referência à Lei da Boa Razão, de 1769, que marcou a desvinculação do direito português dos ditames da reinterpretação do direito romano pela *communis opinio doctorum* e a hegemonia das regras fixadas pelas nações civilizadas⁶. Recordava, por igual, as fontes jurídico-políticas francesas e norte-americanas que inspiraram os mentores dos movimentos autonomistas do período colonial, notadamente a Inconfidência Mineira.

Identificava o Prof. Valladão, em âmbito geral, quatro fases no desenvolvimento dos estudos de Direito Com-

⁶V. Haroldo Valladão (*L'étude et l'enseignement du droit comparé au Brésil: XIX et XX siècles*. In *Livre du Centenaire de la Société de Législation Comparée*, LGDJ, 1971, Vol. II p. 309 e seg.

parado: a ênfase no conhecimento da legislação estrangeira, até metade do XIX; a preocupação com o cotejo dessa legislação, a partir de 1869, até o final do século XIX; o reconhecimento de uma Ciência do Direito Comparado, a partir de 1900, com o Primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, de Paris; e, após 1924, a internacionalização do Direito Comparado, com a fundação da Academia Internacional da Haia. Numa avaliação global, concluía o saudoso mestre de DEP que muitas vezes essas fases não eram nem nitidamente apreendidas, nem encontradas em todos os ramos do Direito⁷.

Com relação ao Brasil, observava que, no século XIX, predominara o magistério da legislação estrangeira, desde a criação dos Cursos Jurídicos, em Olinda, em 1827, prevendo os Estatutos do Visconde da Cachoeira, que serviram de base à implantação desses Cursos, o estudo da jurisprudência análoga à das nações civilizadas⁸. Vale destacar a obrigatoriedade do ensino de línguas estrangeiras nos referidos Cursos⁹. A partir da segunda metade do século XIX, recomendava-se que os estudos de direito tivessem uma perspectiva comparada (Decreto nº 7.247, de 19.04.1872, art. .23, 3º) chegando a ser criada uma cadeira de Direito Privado Comparado, pelo Decreto nº 9.360, de 17.01.1886¹⁰.

Na esfera do direito público, um olhar sobre a produção jurídica do século XIX revela, igualmente, o grau de interesse e de informação pelo direito estrangeiro (sem, contudo constituírem-se em estudos de natureza efetivamente comparativa), nela se incluindo, entre outros, inúmeros trabalhos clássicos de Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, Pau-

⁷*Ib.* p. 312.

⁸*Ib.* **História do direito, especialmente do direito brasileiro**, 4ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980. p. 119.

⁹*Ib.* *L'étude (...)*, *op. cit.* p. 313.

¹⁰*Ib.* **História do direito**, *op. cit.* p. 119.

lino Soares de Souza, o Visconde de Uruguai, e Rui Barbosa¹¹. Não se tratava, entretanto, de magistério da disciplina que foi inaugurado, no campo do direito privado, no final do século XIX, com mestres de menção obrigatória do direito comparado, como: em Pernambuco, Clóvis Beviláqua, a partir de 1891, tendo publicado o seu **Resumo das lições de legislação comparada sobre o direito privado**, em 1892; nesse mesmo ano, em São Paulo, João Monteiro, iniciava suas preleções, divulgando, em 1900, um estudo sobre a *Cosmópolis do Direito*, o qual se reveste de patente atualidade, neste período de experiências de normas jurídicas universais e regionais em que vivemos; e, no Rio de Janeiro, Cândido Luiz Maria de Oliveira, que, em 1903, publicava o seu *Curso de Legislação Comparada*¹².

O próprio Prof. Haroldo Valladão lembra que com a ascensão, em 1903, de sua disciplina, o Direito Internacional Privado, em substituição à de Direito Comparado (e não como complemento desta, conforme propusera Clóvis Beviláqua¹³), o ensino desta última estagnou, somente sendo retomado em 1931, com a sua inclusão em nível de doutorado. Duas disciplinas passaram a ser ministradas na então Faculdade Nacional de Direito, hoje Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro: o Direito Civil Comparado, sob a regência do Prof. Virgílio de Sá Pereira, e o Direito Penal Comparado, com o Prof. Roberto Lyra. Durante o Segundo Conflito Mundial, o magistério da disciplina regrediu, vindo a ser retomado em 1948.

¹¹Em 1986, tivemos oportunidade de fazer um levantamento sobre *O Direito Comparado na História do Sistema Jurídico Brasileiro* (publicado na *Revista de Ciência Política*, FGV, Vol. 33, nov. 1989/jan. 1990, pp. 55-90), na qualidade de relatora para o XII Congresso Internacional de Direito Comparado, seguindo o roteiro proposto pelo Prof. Blagojevic, relator-geral desse tema.

¹²*Ib. L'étude (...), op. cit.* p. 315.

¹³*Ib.* p. 316, Nota 10.

Reiniciaram-se os cursos de direito comparado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em nível de doutorado (direito privado comparado, direito público comparado, direito penal comparado, direito processual comparado e direito do trabalho comparado) e foram criados, em 1946, na Pontifícia Universidade Católica, no mesmo nível, os cursos de direito privado comparado, bem como na atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), o curso de direito penal comparado, com o Prof. Roberto Lyra, autor de um estudo, publicado em 1961, sobre a *Visão doutrinária do direito comparado*.

Em 1946, foi instituído o Comitê Nacional de Direito Comparado, vinculado à Associação Internacional de Ciências Jurídicas, presidido pelo Prof. Haroldo Valladão e tendo como Secretários o Prof. Arnaldo Wald e o Dr. Roberto Paraíso. As contribuições brasileiras para os Congressos Internacionais de Direito Comparado foram, a partir de então, coordenadas por esse Comitê, até o desaparecimento do Prof. Haroldo Valladão, em 1986.

Vale, igualmente, mencionar outros nomes vinculados, tradicionalmente, em nosso país, ao magistério do Direito Comparado, tais como: em São Paulo, Tullio Ascarelli, em 1945, e Lino Leme, em 1952, o primeiro, sobretudo no campo do direito comercial comparado, e o último, na área do direito civil comparado, cujas lições foram publicadas na obra de mesmo nome, pela Editora Revista dos Tribunais, em 1962. Em Minas Gerais, o Prof. Caio Mário da Silva Pereira, sem dúvida um dos primeiros a preocupar-se com o magistério do direito comparado em geral, na linha dos grandes sistemas jurídicos, preconizada por René David¹⁴. O eminente comparatista mineiro, além de incluir, sistematicamente, em

¹⁴O livro de René David, *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*, já agora com sucessivas traduções para o português, sendo as últimas pela Editora Martins Fontes, e com a atualização da Prof. Camille Jauffret-Spinozi, é de consulta obrigatória pelos estudiosos do Direito Comparado.

sua clássica obra de direito civil, as referências ao direito estrangeiro, escreveu inúmeros trabalhos sobre o estudo e o ensino do direito comparado¹⁵. Ainda em Minas Gerais, no campo do direito público, consigne-se, entre outras, a contribuição inestimável do Prof. Raul Machado Horta com seus trabalhos de direito constitucional comparado. No mesmo campo jurídico, nas décadas de 50 e 60, em Pernambuco, cumpre mencionar o magistério do Prof. Pinto Ferreira.

Foram, na verdade, numerosos aqueles que, em todos os tempos, dedicaram-se ao ensino e ao estudo do Direito Comparado em nosso país. Sublinhe-se que a partir dos anos 80, intensificou-se o interesse pelo magistério nessa área. Indicaremos, a seguir, alguns dados de que dispomos, muitos dos quais em decorrência de contactos pessoais acadêmicos e que, em nosso entender, devem ser divulgados para o conhecimento do trabalho daqueles que, neste país-continente, a ele se dedicam com tenacidade, vencendo os obstáculos, de ordem vária, de acesso às publicações científicas mais recentes e mais abalizadas.

Nos anos 80, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por iniciativa do civilista e comparatista, Prof. Clóvis Couto e Silva, acolheu integrantes da Soci  t   de L  gislation Compar  e, fazendo rea-lizar as Jornadas Latino-Americanas de Direito Comparado. O Prof. Couto e Silva criou, naquela Universidade, em 1987, a cadeira de Direito Comparado em n  vel de Mestrado. A Prof. Vera Maria Jacob de Fradera, que vem desenvolvendo sua tese de doutorado sob a orienta  o da Prof. Camille Jauffret-Spinosi, continua o magist  rio do ilustre mestre ga  cho, falecido no Rio de Janeiro, quando proferia uma aula na Universidade Gama Filho. A Prof. Vera Fra-

¹⁵V. Caio M  rio da Silva Pereira (*Direito Comparado e o seu Estudo*. In *Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais; Direito Comparado, ci  ncia aut  noma*. In *Revista Forense*, n  .146, 1953; *Unidade da Cultura Jur  dica Ocidental*. In *Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais*).

dera, desde o corrente ano, ministra a disciplina Direito Comparado no nível da graduação. O Prof. Sérgio José Porto, doutor pela Universidade de Paris, e docente da mesma Universidade e também da UNISINOS, imprime, habitualmente, uma perspectiva comparativa em seus trabalhos¹⁶, tendo sido o tradutor da obra de Marc Ancel, **A Utilidade e métodos do direito comparado**, publicada pela Editora Sérgio Antônio Fabris, em 1980. Ainda no Rio Grande do Sul, o Prof. Ritter dos Reis, doutor em Direito Comparado por Strasbourg, Diretor de uma Faculdade particular, há 25 anos mantém a disciplina em nível de graduação.

Em São Paulo, tradicionalmente o direito comparado é focalizado no âmbito de cada ramo específico, em nível de pós-graduação. A título ilustrativo, em termos de magistério do direito tributário sob esta ótica, evoque-se o nome do Prof. Ruy Barbosa Nogueira, autor do conhecido trabalho *Direito Tributário Comparado* (Editora Saraiva, 1971); o do Prof. José Cretella Júnior o qual publicou, igualmente, uma obra decorrente de sua docência no campo do Direito Administrativo Comparado (Editora Bushatsky, 1972), e muitos outros.

Em Santa Catarina, há mais de 10 anos, é ministrada a cadeira de Direito Constitucional Comparado, no Mestrado, segundo nossas últimas informações.

No Rio de Janeiro, na UFRJ, a ótica comparativa está presente no magistério de Direito Civil do Prof. Francisco Amaral que, em 1994, promoveu um Curso de Especialização em Direito Civil, Romano e Comparado, com a participação de professores portugueses e brasileiros.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), por seu turno, incluiu em nível de pós-graduação, a disci-

¹⁶Sérgio Porto (*Considerações sobre a estrutura do direito nos sistemas jurídicos comparados*. In *Estudos Jurídicos*. Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Vol. V, nº. 12, 1975. p. 22).

plina de Direito Civil Comparado, sendo ministrada pelo Prof. Jacob Dolinger, e, mais recentemente, pela Prof. Marilda Rosado.

Ainda no Rio de Janeiro, desde 1976, no Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica, a disciplina Direito Comparado é lecionada em nível de graduação e, a partir de 1982, em nível de Mestrado, a cadeira Direito Constitucional Comparado, ambas pela signatária desta comunicação.

Cabe, também, lembrar que o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, criado, no Rio de Janeiro, há mais de 20 anos pelo próprio Prof. Francisco Amaral, associa, sistematicamente, em suas reuniões internacionais anuais, os estudantes das diversas Universidades, para que possam haurir dos ensinamentos de direito comparado ministrados por mestres estrangeiros e nacionais, ao mesmo tempo em que contabilizam suas horas de estágio, válidas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

É com esse espírito de integrar a especialização das pesquisas e dos estudos juscomparativos com o magistério da disciplina que o mesmo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, sob a Direção do Prof. Francisco Amaral, promoverá, a partir de março de 2001, um Curso de Especialização em Direito Comparado, que também terá a chancela da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 1999, a **Revue Internationale de Droit Comparé**, em comemoração ao seu Cinquentenário, publicou um número especial sobre o futuro do Direito Comparado, no qual figuram contribuições de comparatistas de diversos países. Relativamente ao Brasil, o relatório foi de autoria do ilustre Prof. Arnaldo Wald que retraça a evolução dos estudos juscomparativos em nosso país e ressalta a intensificação do interesse por esses estudos, não apenas nas esferas acadêmicas,

mas também na das entidades que congregam advogados e juizes, ante as novas realidades regionais e internacionais¹⁷.

Em agosto de 2000, o Prof. Ivo Dantas, Diretor da Faculdade de Direito do Recife e eminente comparatista, criou, naquela Universidade, o Instituto Pernambucano de Direito Comparado, fazendo realizar, na mesma ocasião, o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Comparado, matéria que leciona nessa Universidade desde 1990, bem como nos Cursos de Mestrado do CEUMA (São Luís, Maranhão), da Universidade Católica de Salvador e da UNAMA (Belém, Pará) e que se constituiu no objeto de sua mais recente obra¹⁸.

É certo de que o nosso propósito, no presente item, não foi o de exaurir as informações sobre as experiências do magistério do Direito Comparado no Brasil, pelo que, antecipadamente solicitamos ao leitor que nos releve as lacunas que sabemos existir. Mas, se realmente nos propuséssemos a fornecer um quadro informativo completo sobre o ensino do Direito Comparado no Brasil, sem dúvida não seriam poucas as dificuldades com que teríamos que nos defrontar. Isso porque, em nosso país, o intercâmbio de dados entre os docentes dessa área de ensino é bastante deficiente. Ele se faz, quase sempre, pela via dos contactos pessoais, uma vez que inexistem organismos especializados que verdadeiramente disseminem, por todo o Brasil, os dados pertinentes a essa disciplina, seja no plano da docência dessa disciplina, seja no de pesquisas com ela relacionadas. É muito comum que professores estrangeiros estejam mais atualizados nessa visão global do ensino e da pesquisa em direito comparado no Brasil do que os próprios professores brasileiros, pois cada jurista tem seus vínculos culturais com os mestres e as instituições universitárias.

¹⁷V. Arnaldo Wald (*Le Droit Comparé au Brésil*. In *Revue Internationale de Droit Comparé*, nº.4, 1999. pp. 805-839.

¹⁸V. Ivo Dantas. *Direito Constitucional Comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

rias do exterior e a informação não circula, de modo satisfatório, nos meios acadêmicos nacionais. Bem sabemos que isso não é peculiar nem ao Direito Comparado, visto que ocorre com outras disciplinas jurídicas e parajurídicas, nem é fenômeno exclusivamente nacional. De qualquer forma, nesta era do avanço dos meios de comunicação em que vivemos, tais obstáculos podem ser facilmente superados, razão pela qual na última reunião do CONPEDI (Conselho de Pesquisa em Direito), realizada na PUC-Rio, em outubro de 2000, o tema foi levantado, propondo-se a utilização da Internet para tal fim.

2. Causas do crescimento da importância do direito comparado

É inegável que nos últimos anos o interesse pelo direito comparado aumentou com a chamada globalização ou, como querem os franceses, com a mundialização. As razões são inúmeras e estão inter-relacionadas. Tem-se, como pano de fundo, por um lado, a atuação dos grupos econômicos multinacionais e o agrupamento regional dos Estados, com a criação de órgãos supranacionais, e por outro, as novas configurações políticas na Europa de Leste com a implosão da antiga URSS, bem como os inúmeros conflitos bélicos, sobretudo na Ásia e na África, que têm gerado uma circulação em grande escala de refugiados. Estes fenômenos de natureza diversa são instantaneamente vivenciados pelo mundo todo graças aos progressos dos meios de comunicação. Nestas condições, o direito é chamado, também, a regular conflitos em nível global. A comparação jurídica é, necessariamente, etapa preparatória para a harmonização, a atenuação de diferenças, para a elaboração de instrumentos jurídicos comuns.

Para fins expositivos, poderíamos desmembrar estas razões do crescimento da importância do Direito Comparado da seguinte forma:

a) *Razões de natureza econômica*: intensificação do intercâmbio econômico multinacional, com a chamada política neoliberal, em que a atuação dos grupos privados e de organizações não governamentais extravasa as fronteiras estatais, aproximando regiões graças à penetração da comunicação eletrônica, virtual. Em palestra proferida na PUC-Rio, em agosto de 2000, o Prof. Louis Perret, Diretor da Faculdade de Direito de Ottawa¹⁹, ressaltava a extensão e as implicações do comércio eletrônico para o direito.

b) *Razões de natureza política*: estabelecimento de grupos regionais de Estados, notadamente, pelo que nos fala mais de perto, a União Européia e o Mercosul, assim como a criação de organismos supranacionais suscetíveis de imprimir diretivas político-jurídicas a esses blocos regionais visando a harmonização de diplomas legais²⁰.

c) *Razões de natureza sociocultural e sociopolítica*: mais do que as causas de natureza exclusivamente políticas que levam a um crescimento do interesse pelo direito comparado, consideramos que os conflitos bélicos, ao produzirem um movimento significativo de pessoas que, sem encontram condições de vida em seus países buscam outros locais para sobreviver, suscitam fenômenos de ordem sociocultural que, inquestionavelmente, forçam a comparação dos direitos. Há uma aproximação de civilizações que aguça a curiosidade, estimula a comparação e aponta para a diversidade das soluções jurídicas e da própria natureza do direito.

¹⁹O Prof. Perret e seus assessores elaboraram um mapa mundial dos sistemas jurídicos, o qual, em nossa opinião, apesar dos méritos inegáveis da realização, merece alguns reparos. Todavia reputamos interessante a consulta pelos estudiosos do Direito Comparado, o que pode ser feito no seguinte endereço eletrônico: <http://www.uottawa.ca/world-legal-systems>.

²⁰Em 1999, conforme lembrado no início deste trabalho, o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro promoveu uma reunião internacional precisamente para o exame do *Projeto de Código Europeu dos Contratos*, da qual resultaram escritos que foram publicados no nº 18 da *Revista Brasileira de Direito Comparado*.

d) *Razões de natureza tecnológica*: a rapidez com que os novos meios de comunicação despontam, muitas vezes desnorteia as gerações educadas em outro ritmo, em uma outra época. O que as impressiona é diminuição do espaço de tempo em que os novos recursos eletrônicos vão surgindo, acelerando a obsolescência de aparelhos que, logo, se tornam descartáveis e de técnicas rapidamente superadas. O avanço e a sofisticação da Internet (Rede Mundial de Informação) facilitam a propagação de dados em todos os domínios. O Direito Comparado vê-se particularmente beneficiado com a facilidade de acesso a informações (que outrora demandavam prolongadas e, muitas vezes, infrutíferas pesquisas) bem assim com a instantaneidade dos contactos com pessoas e instituições acadêmicas dessa especialidade. Entretanto, conforme sublinharemos adiante, esta facilidade não deve fazer prescindir os estudiosos do Direito Comparado de certas cautelas, particularmente no tocante à utilização indiscriminada dos referidos elementos informativos.

3. Manifestações desse crescimento

Ficou particularmente visível, a partir dos anos 80, o crescimento do interesse pelo Direito Comparado, traduzido por inúmeras manifestações, de natureza diversa, que se verificaram não somente na esfera internacional, mas também em nível nacional. Sem qualquer veleidade de procedermos a um levantamento completo, buscaremos recordar aquelas mais significativas.

3.1. Curriculares

Em âmbito internacional, o ensino do direito comparado intensificou-se. Os trabalhos que decorreram de um Colóquio realizado, em 1995, pelo *Centre Français de Droit*

*Comparé*²¹, dão conta da proliferação de cadeiras de direito comparado, embora com ênfase na França e na Itália. O relatório do Prof. Rodolfo Sacco é particularmente expressivo. Nota o conhecido comparatista que, em 1968, apenas dois professores, em toda a Itália, ministravam o Direito Privado Comparado. Em 1983, o número se elevava para vinte e um. No campo do direito público comparado, até então sem qualquer docência específica, no mesmo período chegariam a nove. Contabilizando as cátedras de direito europeu, de direito anglo-americano, de direito socialista, Prof. Sacco verificou que, de forma geral, o número de quatro cadeiras existentes em 1968 passara, em 1983, para sessenta e três!²²

Um deslocamento para as terras norte-americanas permite confirmar o crescimento desse interesse pelo Direito Comparado. Resultantes, da mesma forma do que o ocorrido na França, de um Simpósio, inúmeros escritos de comparatistas americanos ou associados ao magistério nos Estados Unidos focalizam as novas perspectivas do juscomparatismo²³.

No Brasil, em termos curriculares, o direito comparado vem merecendo uma atenção cada vez maior por parte das instituições universitárias e dos institutos especializados, como vimos no item 1. O que poderíamos acrescentar, em vista de nossa experiência pessoal, é a presença, no público discente, de estudantes estrangeiros que buscam, como é natural, os ensinamentos ministrados nas cadeiras de direito comparado. Essa presença decorre, muitas vezes, de novas formas do intercâmbio universitário, mesmo em nível de graduação, que valida créditos obtidos em disciplinas cursadas no exterior. A participação desses estudantes estrangeiros (franceses, americanos, argentinos e, mais recentemente

²¹Centre Français de Droit Compare. **Le Droit Comparé: Aujourd'hui et Demain**. Société de Législation Comparée, 1996.

²²*Ib.* p. 18.

²³V. o número especial sobre o *Symposium: New Directions in Comparative Law*, *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 46, n^o. 4. Fall, 1998.

te, chineses) nas aulas de direito comparado ministradas na PUC-Rio tem sido bastante benéfica para os estudantes brasileiros que podem, assim, apresentar suas dúvidas e conhecer a vivência do ensino jurídico do seu colega estrangeiro. Por outro lado, a ida de nossos estudantes para o exterior propicia, em seu retorno, uma troca de informações sobre a sua estadia que motiva, grandemente, o aprendizado do direito comparado.

Na esfera da pós-graduação, particularmente na do mestrado, a participação de estudantes angolanos, cabo-verdianos, argentinos e de outras nacionalidades, enriquece o ensino do direito comparado, estimulando os cotejos com outras experiências jurídicas.

3.2. *No campo das pesquisas*

No Brasil aumentou significativamente o número de trabalhos de pesquisa em que se privilegia a perspectiva do direito comparado. Também nesta área as informações são bastante incompletas. Além de obras recentemente publicadas que decorrem de dissertações de mestrado ou de teses de doutorado, podemos mencionar alguns estudos: *A jurisdição constitucional comparada*, pesquisa em curso no Setor de Pesquisa em Direito da Fundação Casa de Rui Barbosa, em convênio com o Departamento de Direito da PUC-Rio.

Uma referência especial deve ser feita às pesquisas desenvolvidas pelo antigo Instituto de Direito Público e Ciência Política (INDIPO), da Fundação Getúlio Vargas, criado em 1945 e lamentavelmente extinto em 1990. Os seus dois Diretores, os saudosos Prof. Themístocles Brandão Cavalcanti e Afonso Arinos de Melo Franco promoveram inúmeras pesquisas em que a perspectiva comparada era privilegiada, como foi o caso daquelas que focalizaram, sob a primeira

Direção, as diversas manifestações de Estado Federal, e, sob a segunda e última, a análise de distintas formas de sistemas de governo parlamentar²⁴.

Assinale-se, por igual, um elevado número de grupos que, atualmente, efetua pesquisas sobre o direito comunitário europeu, bem como relativamente aos dos países do Mercosul, à luz do fenômeno da globalização, particularmente aquelas empreendidas sob o estímulo do GEDIM (Globalização Econômica e Direitos no Mercosul), entidade dirigida pelo Prof. André-Jean Arnaud²⁵, que tem o seu núcleo brasileiro coordenado pelo Prof. José Gabriel Assis de Almeida, na UFRJ. O GEDIM vem promovendo um intenso intercâmbio de dados relativos a pesquisas e seminários, de extremo interesse para os comparatistas, valendo-se, de modo bastante eficaz, da Internet, para veicular as informações de instituições universitárias e outras relacionadas ao seu campo de pesquisa.

Na esfera do direito privado comparado, o labor não é menor, como atestam as várias monografias publicadas e o elevado número de teses em que a ótica comparativa é adotada. Algumas indicações dos trabalhos nesse campo podem ser encontradas no Relatório do Prof. Arnaldo Wald, na publica-

²⁴V. da A., *O Estado Federal numa visão comparativa*. In *Revista de Ciência Política*, FGV, n.º. 24, n.º. 2, mai./ago., 1982. *ib.*, *Sistemas parlamentares contemporâneos*, edição especial da *Revista de Ciência Política*, FGV, mar., 1988.

²⁵O Prof. André-Jean Arnaud publicou, recentemente, em português, esplêndida análise sobre o **Direito entre Modernidade e Globalização** (Renovar, 1999). Em sua vasta produção no domínio da sociologia jurídica encontra-se uma obra de extrema importância para os interessados no Direito Comparado: **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos** (Renovar, 2000). A nosso ver, o grande ponto de atração para os comparatistas nessa obra é o destaque aos sistemas jurídicos não oficiais que não podem ser ignorados nas comparações, os chamados direitos submersos a que se referem muitos mestres do Direito Comparado, entre eles o Prof. Rodolfo Sacco ao analisar, sobretudo, os direitos da América Latina (*in Che Cos'è Il Diritto Comparato*. Giuffrè Editores, 1992, p. 155).

ção acima mencionada²⁶, bem como na Revista do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

3.3. Publicações

Considerando-se a relevância, para os pesquisadores, das fontes bibliográficas atualizadas que são veiculadas pelos periódicos, cabe salientar que, sob este prisma, a produção em Direito Comparado tem sido constante, embora se observe, também aqui, um inegável crescimento, notadamente em função da emergência de novas publicações consagradas ao direito comunitário europeu, as quais contêm trabalhos de direito comparado, bem como em decorrência das novas técnicas de comunicação que propiciam o aparecimento das chamadas revistas virtuais, divulgadas pela Internet.

Em âmbito internacional, os comparatistas encontram inúmeros periódicos especializados, entre os quais, a título de ilustração, mencionem-se: a **Revue Internationale de Droit Comparé** (França), **The American Journal of Comparative Law**, o **Boletín del Instituto de Derecho Comparado** (UNAM, México), o **Anuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi** (Itália)²⁷.

No quadro brasileiro, pelo que diz respeito ao Direito Comparado em geral, cabe citar, em particular, a **Revista Brasileira de Direito Comparado**, editada pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro e a **Revista de Direito Comparado**, da Universidade Federal de Minas Gerais, de iniciativa do Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho. Observe-se, todavia, que em muitas revistas brasileiras especializadas em outros ramos do Direito são freqüentes os estudos

²⁶Cf. *Le Droit Comparé au Brésil*, op. cit. p. 835 e seg.

²⁷Indicações mais completas desses periódicos podem ser encontradas na parte final da obra clássica, já referida, do Prof. René David (**Os grandes sistemas de direito contemporâneo**), bem como no trabalho do Prof. Ivo Dantas, igualmente citado (**Direito Constitucional Comparado**, pp. 103-104).

comparativos, entre elas: a **Revista de Processo**²⁸, a **Revista de Direito Público**, a **Revista de Direito Civil**, a **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política** (do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional), os **Cadernos de Direito Tributário**, publicações da Editora Revista dos Tribunais (São Paulo), a **Revista Forense** (Rio de Janeiro).

No tocante a livros publicados no exterior relativos ao Direito Comparado, a produção também se elevou acentuadamente. Na parte reservada às resenhas bibliográficas dos principais periódicos especializados o número é expressivo, com sínteses, por vezes, no mesmo item, de obras de direito comparado e de direito estrangeiro, como no caso da *Revue Internationale de Droit Comparé*.

Em termos de Brasil, o que pode ser observado, de pronto, é o aumento significativo de traduções para o português de livros sobre o Direito Comparado, seja via editoras portuguesas, seja por meio de editoras nacionais, como a Martins Fontes e a Renovar, sob a chancela da qual foi traduzido o Vol. I do **Tratado de direito comparado**, de Leontin-Jean Constantinesco.

Note-se, também, o crescimento da produção de uma série de obras nacionais focalizando o sistema de *Common Law*, das quais destacamos, pelas qualidades de conteúdo e de didática, a elaborada pelo Prof. Guido Fernando Silva Soares, **Common Law: Introdução ao direito dos EUA**, publicada em 1999 e já em segunda tiragem.

Por outro lado, um certo número de editoras, entre elas, a Renovar e a Lúmen Iuris, no Rio de Janeiro, a Editora dos

²⁸V., por exemplo, os trabalhos dos Prof. Cândido Rangel Dinamarco (*Processo Civil Comparado*. In **Revista de Processo**, n.º. 90. pp. 46-56) e os inúmeros artigos, em que faz sistemático paralelo com o direito processual estrangeiro, do Prof. José Carlos Barbosa Moreira, não apenas na **Revista de Processo**, como em muitos outros periódicos, nestes incluindo-se o que a presente **Revista Brasileira de Direito Comparado** publicou, em seu n.º 18: *Uma novidade: o Código de Processo Civil Inglês* (Rio de Janeiro, 2000. pp. 148-162).

Tribunais, em São Paulo, a Del Rey, em Minas Gerais e a Editora Sérgio Fabris, em Porto Alegre, vêm dando divulgação a várias dissertações de Mestrado e teses de Doutorado elaboradas numa perspectiva de Direito Comparado, concorrendo, inegavelmente, para um conhecimento maior da produção nacional.

3.4. Congressos

De praxe, na área do Direito Comparado, é a realização, quadrienal, do Congresso Internacional de Direito Comparado, desde o início do século XX, sob o patrocínio da Academia Internacional de Direito Comparado e com a realização da *Société de Législation Comparée*, fundada na França, em 1869. Um olhar nas Atas desses Congressos, para os quais são designados Relatores-Gerais para cada tema selecionado para exame, e que dão conta dos Relatórios Nacionais, revela que a participação brasileira foi constante, embora sem a organização que caracteriza a de outros países. Com o desaparecimento do Prof. Haroldo Valladão, que coordenava, sistematicamente, e com antecedência, o encaminhamento das contribuições nacionais para esses Congressos, observou-se que os brasileiros que deles participam, o fazem as mais das vezes, por iniciativa própria, quando o desejável seria uma articulação ampla, tempestiva, que abrangesse professores de todos os Estados brasileiros. Posteriormente à realização desses Congressos, seria extremamente útil a publicação dos relatórios temáticos neles apresentados por nossos mestres, a exemplo do que fazem a França, a Itália, a Holanda, entre outros países.

Relativamente a reuniões internacionais realizadas no Brasil, há que se mencionar as Jornadas Latino-americanas promovidas pela *Société de Législation Comparée*, as primeiras levadas a efeito em Porto Alegre, em 1986, e haven-

do previsão para novas Jornadas no próximo ano, no Rio de Janeiro.

O Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro tem realizado reuniões internacionais com regularidade, trazendo especialistas, sobretudo portugueses, italianos, espanhóis e franceses, além dos mestres da América Latina. Em São Paulo, o Instituto Brasileiro de Direito Constitucional procede da mesma forma, embora restrito à sua área de atuação.

3.5. *Intercâmbios acadêmicos*

Consignem-se, aqui, tão somente e a título de exemplo, os intercâmbios de que temos conhecimento por experiência pessoal, à falta de informação geral sistematizada.

Assim, no caso do Departamento de Direito da PUC-Rio, já há alguns anos vêm sendo implementados acordos com as Universidades de Montpellier, Wisconsin, Madison e com o Instituto de Oñati (Espanha). Mais recentemente, estão sendo promovidos intercâmbios com a Universidade de Baltimore, em especial, com a *Center for International and Comparative Law*, dirigido pelo Prof. Mortimer Sellers. Contatos regulares, igualmente, são mantidos com a Universidade la Sapienza, na pessoa do Prof. Pierangelo Catalano que, há muitos anos, além da integração dos estudos de Direito Romano no Brasil, tem concorrido para o desenvolvimento de pesquisas atinentes ao direito latino-americano, no quadro de estudos sobre a integração européia e a latino-americana²⁹.

3.6. *Profissionais*

No relatório acima referido, o Prof. Arnaldo Wald realça o papel relevante que, no campo do Direito Comparado, vêm desempenhando alguns centros de formação profissio-

²⁹V. *Direito e Integração*, Editora Universidade de Brasília, 1981.

nal, como a Escola da Magistratura, no Rio de Janeiro, e institutos que congregam advogados, magistrados e professores de direito, como o Instituto Brasileiro dos Advogados, além da Ordem dos Advogados do Brasil³⁰. A contratação, cada vez mais comum, de advogados brasileiros para atuar em escritórios com representação no exterior é uma das causas maiores do crescimento do interesse pelos estudos de direito estrangeiro e de direito comparado.

Esta é uma tendência que decorre da importância que a conjuntura neoliberal e de mercado conferiu aos grupos de advocacia empresarial e às multinacionais, em todo o mundo, como também é registrado no citado Colóquio da Société de Législation Comparée realizado em 1995, particularmente nos relatórios do Prof. Rodolfo Sacco³¹ e do Advogado da Cia de Eletricidade da França, Didier Lamèthe³².

4. Implicações

O Direito Comparado, por as suas potencialidades para o conhecimento e quiçá a harmonização, sob certos aspectos, de alguns ordenamentos jurídicos, num mundo em que as exigências de intercâmbio, de todas as espécies, deve levar à compreensão entre os povos e não ao seu distanciamento, vem, como vimos, merecendo acentuada atenção por parte dos juristas, investidos em funções públicas ou atuando na esfera privada.

O crescimento desse interesse pela disciplina, ao mesmo tempo em que entusiasma aos que a ela se dedicam há bastante tempo, como é o nosso caso, suscita certas reflexões

³⁰Cf. *Le Droit Comparé au Brésil*, *op. cit.* Esta é uma tendência encontrada, também, em outros países, como se verifica no trabalho do Prof. Jean-Jacques Israel, *Professions Juridiques – France*, in *Le Droit Comparé: Aujourd’hui et Demain*, *op. cit.* p.68.

³¹*Ib.* p.20

³²*Ib.* pp. 73-87: *Le socle du futur ou la formation en France en Droit Comparé selon un juriste d’entreprise.*

relativas à adequada utilização dos recursos que ela oferece sob vários aspectos. Optamos por elencá-las sob os prismas, por um lado, de desafios a serem considerados e, por outro, de sugestões que, a nosso ver, podem concorrer para um direcionamento mais eficaz dos estudos juscomparativos e do magistério do Direito Comparado.

4.1. *Desafios*

Há, por certo, junto aos comparatistas, uma constante indagação sobre o melhor modo de proceder quanto ao tema da comparação, quanto à escolha dos sistemas jurídicos (no sentido amplo de grandes famílias de direito ou na acepção estrita de ordenamentos jurídicos nacionais, acepção que agora abrange os chamados direitos submersos, não oficiais, acima mencionados), quanto à seleção dos dados mais apropriados e, finalmente, quanto ao emprego ótimo dos resultados propiciados pela comparação. Enfim, a postura é de permanente intranquilidade ante os múltiplos desafios suscitados pelas pesquisas juscomparativas e de busca incessante para as diversas questões que se formula o comparatista, em seu desejável estado de inquietação intelectual. É esta postura que, em nossa opinião, pode evitar que os estudos de Direito Comparado se limitem a exercícios de meras demonstrações de erudição jurídica. Eles devem ser empreendidos de modo a que seus resultados concorram, efetivamente, para as finalidades de entendimento, de harmonização, sem perda de identidade, por que clama o novo século. Em artigo extremamente lúcido, e cuja leitura recomendamos vivamente, o Prof. Olé Lando, da Escola de Comércio de Copenhague e Presidente da Comissão Européia de Direito Contratual resumiu o que ele chamou de *As preocupações do comparatista*³³.

³³Cf. Olé Lando (*The worries of a comparatist. In Mélanges en L'honneur de Denis Tallon*. Paris, Société de Législation Comparée, 1999).

Podéramos, de modo esquemático, relacionar alguns desafios segundo os campos em que eles se manifestam:

a) *No conteúdo e no ensino da matéria*: há sempre uma posição a ser tomada quanto ao próprio entendimento do que seja o Direito Comparado: se a mera aplicação do método comparativo aos estudos jurídicos, ou se uma ciência que, por suas peculiaridades de objeto e de método alcança certos conhecimentos que lhes são próprios e autônomos. Esta discussão que ocupou os espíritos no início do século XX foi, é verdade, em muito superada, mas o alcance dos estudos jus-comparativos, obviamente, será diverso se adotada uma ou outra dessas posições.

Tem-se, ainda no tocante ao conteúdo da matéria, de natureza obviamente interdisciplinar, a escolha de ampliar ou de limitar o número de disciplinas que lhe podem fornecer subsídios. Somos de parecer que esta escolha deve ser a mais ampla possível, visto que o comparatista deve buscar os elementos informativos nas mais distintas fontes do conhecimento para aprofundar a análise dos sistemas jurídicos sob cotejo.

Acrescente-se que, na delimitação do conteúdo da disciplina é mister, como vimos, serem considerados os direitos subjacentes, submersos em sua real dimensão, conforme assinalava o Prof. Sacco, referindo-se, em particular, à América Latina, mas que sabemos também presentes em inúmeros outros contextos jurídicos.³⁴) Da mesma forma, não se pode ignorar que os sistemas jurídicos não são estáticos, muito ao contrário. Um elevado número de pesquisadores dedica-se, em nossos dias, a examinar os chamados fenômenos de circulação de modelos jurídicos ou de recepções de direito, a que nos referimos no início deste trabalho.

A consciência das insuficiências por parte do comparatista também é fundamental. Como ressalta o Prof. Ole Lan-

³⁴Rodolfo Sacco, *op. cit.* p.155. Ver, também, Ajani,

do, são inúmeras as suas limitações no conhecimento do direito estrangeiro, dadas as dificuldades de conhecimento dos idiomas nativos em todas as suas nuances, a realidade socio-jurídica do(s) sistema(s) examinado(s) etc. O que é essencial, porém, é a sua capacidade de observação, e não de projeção de valores ínsitos à sua experiência jurídica em experiências legais alienígenas, pois que ele é apenas um intermediário nessa análise comparativa³⁵.

Esta necessidade de pensar-se o ato em si da comparação também foi objeto de substancioso trabalho do Prof. Pierre Legrand, cujo entendimento sobre os pontos principais que suscita este aspecto, coincidem, embora exposto de modo mais detalhado, com o apresentado pelo Prof. Ole Lando. Assim, o Prof. Legrand enfatiza a necessidade de que se reflita sobre o processo da comparação, chegando a propor uma teoria da prática da comparação jurídica³⁶. Encarece a pesquisa interdisciplinar, em campos tais como o Direito Romano, a História do Direito, sem discriminação de qualquer fonte de direito do(s) sistema(s) sob exame³⁷. Tal postura, salienta esse Professor da Universidade de Tilburg, em muito concorrerá para esclarecer os limites da integração jurídica europeia³⁸.

Quanto ao magistério de tão complexo conteúdo, os desafios não são em menor número. Cientes dos conhecimentos restritos dos idiomas dos sistemas examinados, da precariedade e da rápida obsolescência das fontes de consulta, das perplexidades que as diferenças de contextos jurídicos suscitam, cientes de tudo isso e muito mais, os mestres de Direito Comparado não esmorecem ante o interesse inequívoco de-

³⁵*Ib.* p. 147.

³⁶Pierre Legrand. *Comparer. In Le Droit Comparé: Aujourd'hui et Demain, op. cit.* pp. 27-28.

³⁷*Ib.* p. 35 e seg.

³⁸*Ib.* p. 28.

monstrado por seus estudantes, que os estimulam na prática permanente do *Aprender a Ser*, conforme o feliz título do famoso relatório da Unesco elaborado pelo insigne Prof. Edgar Faure³⁹.

Adite-se que muitas das experiências de juristas brasileiros no exterior e de juristas estrangeiros no Brasil podem ser levadas para a Universidade, conferindo cunho prático ao magistério do Direito Comparado, como temos procurado fazer no Departamento de Direito da PUC-Rio.

b) No acesso, na seleção e na utilização dos dados.

Pelo que diz respeito ao quadro do magistério do direito comparado no Brasil, são usuais as dificuldades de obtenção de dados significativos para o estudo da disciplina. A mesma observação formulada pelo ilustre e saudoso Prof. Sílvio Meira sobre a diversidade das condições do ensino e do estudo do Direito Romano na América Latina pode ser, facilmente, transposta para o Direito Comparado.

Poucos traços bastam para dar conta desse quadro com que estamos familiarizados: o elevado preço das obras especializadas, as notórias deficiências dos acervos de nossas Bibliotecas (públicas e as das Universidades) produzem uma situação que espanta os juristas estrangeiros, visto que, em um país de recursos escassos, muitos professores são obrigados a possuir vastíssimas bibliotecas para suprir essas deficiências. Frequentemente emprestam livros a seus discípulos, quase sempre sob a forma de xerocópias, em vista do problema das não devoluções. No caso do direito comparado, por experiência pessoal, podemos acrescentar que muitas vezes o professor é levado no idioma de origem, para viabilizar a leitura por parte de seus alunos, já que o ensino de línguas estrangeiras, em nível de rede pública, decresceu drasticamente, restando os cursos particulares de preços exorbitantes.

³⁹Unesco. *Apprendre à être (Le rapport Faure)*. Paris, Unesco-Fayard, 1972.

As próprias publicações em espanhol são consideradas de difícil compreensão!

No que se refere à seleção e triagem de dados, é inevitável uma menção à faca de dois gumes que representam as fontes acessadas pelos internautas. Se o espantoso avanço cibernético facilita, em muito, o acesso dos estudantes e pesquisadores em geral a dados que eram, anteriormente, dificilmente obtidos, por outro lado o desafio está na seleção desses mesmos dados, muitas vezes fornecidos com evidentes finalidades de propaganda política, ou de forma incompleta, conforme pudemos verificar, sobretudo no campo do direito constitucional comparado. Considerando-se que no Brasil encontram-se 46% dos usuários da *Internet* de toda a América Latina⁴⁰, impõe-se uma leitura seletiva desses dados.

c) Na utilização dos subsídios oferecidos pelo Direito Comparado.

Os múltiplos desafios que pressupõe a utilização adequada de tais subsídios, sob as óticas do legislador⁴¹, do juiz, enfim do modernamente chamado operador do direito, têm sido longamente focalizados nos recentes Congressos Internacionais de Direito Comparado.⁴² A esses desafios somam-se, cada vez mais, aqueles decorrentes da recepção, pelas ordens internas, das deliberações de tribunais supranacionais.

d) Na formação do comparatista.

Uma palavra deve ser dita no tocante não apenas às complexidades decorrentes da formação dos estudantes em

⁴⁰Segundo informação do *Jornal do Brasil*, de 05.09.2000, p. 6.

⁴¹Cf. *A utilização do direito comparado pelo legislador*. in *Contextos*, PUC-Rio, n.º. 1, 1987 e *Revista de Ciência Política*, FGV, Vol. 30, n.º. 3, 1987.

⁴²Entre eles, o XIV Congresso Internacional de Direito Comparado, que teve lugar em Atenas, em 1994, no qual um dos temas foi, precisamente, *The use of comparative law by courts*, tendo como relator-geral o Prof. Ulrich Drobnig, do Max Planck Institut (Hamburgo) e que teve como relatora brasileira a Prof. Véra Maria Jacob de Fradera, da URGs.

Direito Comparado, mas, sobretudo daqueles que se destinam a ministrar a disciplina. Com os movimentos de regionalização e de equivalência de diplomas universitários, bem como o do reconhecimento de Faculdades itinerantes, redobra a necessidade de que haja uma seleção extremamente criteriosa dos futuros mestres, em todas as disciplinas, é certo, mas no tocante ao direito comparado vale lembrar, em homenagem ao Conselheiro Acácio, que não é o fato de um advogado ser oriundo de um sistema jurídico alienígena que o habilitará a ministrar aulas desse sistema jurídico, e muito menos de Direito Comparado. Para superar estas inevitáveis dificuldades é que existem, em número crescentemente expressivo, os Institutos e Cursos especializados.

4.2. Sugestões

Por compartilharmos da opinião daqueles que vêm, no Direito Comparado, um rico manancial para o aprimoramento do ensino do direito, da pesquisa, da prática e das reformas jurídicas, no intuito maior, que lhe é próprio, qual seja o de concorrer para a compreensão dos homens em todos os níveis, sobrepassando à diversidade de credos e de ideologias, como lembrava o saudoso Prof. Haroldo Valladão⁴³, estimamos útil apresentar as seguintes propostas de cunho eminentemente prático:

a) *Em termos de formação acadêmica*, parece-nos necessário estimular o ensino de idiomas estrangeiros, o que, como seria natural, deveria ser efetuado desde os níveis de primeiro e de segundo graus. No grau universitário, particularmente em se tratando de faculdades de direito, esse ensino seria aprofundado com o estudo dos termos jurídicos nos idiomas escolhidos. Sabemos que na Universidade Cândido

⁴³V. Haroldo Valladão. *Evolução e Universalidade do Direito Comparado*. In Paz, *Direito e Técnica*. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1959.

Mendes já há um curso de inglês jurídico com elevado índice de procura. São comuns, em artigos atinentes ao direito estrangeiro, erros básicos de tradução que desvirtuam, inteiramente, o real significado de institutos, regras e conceitos.

Sob essa mesma rubrica, sugerimos a divisão do Curso de Direito Comparado pelos dois semestres do ano universitário, reservando-se o primeiro para uma introdução à matéria (com ênfase na identificação dos sistemas jurídicos, em sentido amplo, e nas técnicas de comparação) e o segundo para uma análise comparativa de sistemas jurídicos, em sentido estrito, selecionados em função de temas, de regiões, sempre visando à integração das disciplinas jurídicas e parajurídicas, muitas vezes oferecidas desarticuladamente, ante as condicionantes do regime de créditos e dos critérios de escolha de disciplinas eletivas. O Prof. Rodolfo Sacco chegou a propor a precedência do ensino do direito comparado sobre o direito nacional⁴⁴, o que não nos parece de todo improcedente, embora, nesse caso, o ensino ministrado seria forçosamente superficial ante a inexistência de conhecimentos mínimos, por parte dos alunos, relativamente a institutos jurídicos a serem confrontados.

Sugerimos, também, o incremento de vínculos da Universidade com institutos especializados na matéria e associações de advogados e de juízes, visando ao seu aperfeiçoamento e atualização, como a Escola Superior de Advocacia, da OAB, ou em nível de cursos para candidatos à magistratura, como a Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, assegurando a assistência dos estudantes a eventos nacionais e internacionais relacionados com a comparação no Direito.

b) No tocante à informação atualizada para a realização de estudos e pesquisas comparativas, consideramos imprescindível um real intercâmbio, dentro do Brasil, de ex-

⁴⁴V. Rodolfo Sacco. *La formation en droit comparé: l'expérience italienne. In Le Droit Comparé: Aujourd'hui et Demain, op. cit.* p.19.

periências e de atividades levadas a efeito na área do Direito Comparado, associando, sempre que possível, os que nela militam e os que por ela se interessam aos eventos nacionais e internacionais realizados no País.

c) *Relativamente à utilização dos elementos que decorrem dos estudos juscomparativos*, acreditamos ser fundamental a integração dos institutos especializados na matéria às entidades públicas e privadas que necessitem de recorrer ao Direito Comparado. Assim, tais institutos desenvolveriam atividades de formação, de pesquisa e de assessoramento. No decorrer dos trabalhos preparatórios à Constituição de 1988 esta necessidade ficou bem evidente.

d) *Em termos de conteúdo e de didática do Direito Comparado*, estimamos, enfim, ser essencial manter uma visão realista das suas potencialidades. Deve-se privilegiar o ajustamento da perspectiva comparatista às reais necessidades do sistema jurídico nativo e às suas potencialidades de aclimação. Pensamos que o Direito Comparado não deve ser encarado como um instrumento de unificação. Ele pode, quando muito, harmonizar certos pontos reputados como vitais para a convivência regional ou internacional, mas sem prejuízo da preservação das identidades dos sistemas jurídicos envolvidos.

5. Direito brasileiro, modelo de aclimação.

Neste ano comemorativo dos 500 anos do Brasil, é valiosa a oportunidade que o presente Encontro motivou para o desenvolvimento de reflexões relativas às características do direito brasileiro que mais sobressaem na comparação com outros sistemas jurídicos⁴⁵.

⁴⁵Vale registrar o interesse com que os professores estrangeiros, durante os intervalos do Encontro em pauta, compulsavam o livro **O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro**, do Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, publicado em 2000, pela LTr.

Como realçamos, em nossa introdução, constituem estudos de vanguarda do comparatismo jurídico aqueles que focalizam as denominadas recepções de direito ou circulação de modelos jurídicos. O Brasil, que prima pelo sincretismo em todos os planos, também no direito apresenta-se eclético. Com efeito, em nosso sistema jurídico, que pertence à família romano-germânica de direito, aclimataram-se, de modo criativo, elementos oriundos do sistema de *common law*, particularmente, em ramos do direito público, mas não de modo exclusivo, visto que já agora, vêm sendo introduzidos no direito privado, sobretudo através de novos tipos de contrato decorrentes dos avanços tecnológicos.

O que atrai e surpreende, conforme notava o próprio Prof. René David⁴⁶, é a forma pela qual as diversidades se acomodam, se ajustam. Tudo dentro do espírito do *jeitinho* que caracteriza a cultura jurídica brasileira, extremamente bem captado pelo Prof. Keith Rosenn⁴⁷.

As raízes dessa arte da convivência dos heterogêneos vamos encontrá-las no legado português, lapidadamente descrito, nos seguintes termos, por Gilberto Freyre, cujo centenário de nascimento foi comemorado neste ano: *“a história inteira dos portugueses – e não apenas a das artes – os revela um povo com uma capacidade única de perpetuar-se noutros povos. Mas sem que o povo português tenha feito nunca dessa perpetuação uma política biológica e anticristã de exclusividade: nem exclusividade de raça nem exclusividade de cultura. Ao contrário: o português se tem perpetuado, dissolvendo-se sempre noutros povos a ponto de parecer ir perder-se nos sangues e nas culturas estranhas. Mas comunicando-lhes sempre tantos dos seus motivos essenciais de vida e tantas das suas maneiras mais profundas de ser que passados*

⁴⁶René David. *L'originalité des droits de L'Amérique Latine. In Le Droit Comparé, Droits D'Hier, Droits de Demain*. Econômica, 1982. p. 166.

⁴⁷Keith S. Rosenn. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Editora Renovar, 1998.

séculos os traços portugueses se conservam nas faces dos homens de cores diversas, na fisionomia das casas, dos móveis, dos jardins, nas formas das embarcações, nas formas dos bolos. Toda a obra de colonização lusitana – e não apenas a sua arte – está cheia dos riscos de tão esplêndida aventura de dissolução”⁴⁸.

O Brasil, pois, herdou esta arte de miscigenar-se e o Direito participa desse processo, constituindo-se em fascinante modelo para os que se interessam pelos fenômenos de aclimação jurídica. Os numerosos exemplos de aclimação não indicam, porém, a inexistência de casos de rejeição de institutos alienígenas os quais, por motivos de natureza vária, não vingaram em nosso sistema jurídico-político, entre eles o Conselho de Estado de Matriz Francesa.

O sistema jurídico pátrio traduz, por seus traços híbridos, essa capacidade de convivência dos contrários, de tolerância para com as diferenças, essencial para a manutenção da paz, sob todos os planos. Todavia, a preservação desses traços não contraria a necessidade da redução drástica das notórias disparidades socioeconômicas entre as regiões e entre classes sociais do país.

O tradicional olhar internacional das elites brasileiras, analisado com maestria por Joaquim Falcão ao focalizar questões atinentes às reformas do ensino jurídico⁴⁹, deve ter sempre como referencial a realidade sociopolítica brasileira, a fim de evitar transplantes jurídicos irrealistas e inócuos. O aprimoramento de nosso direito passa pela visão equilibrada e objetiva das reais potencialidades do Direito Comparado, que não deve ser instrumento de alienação, mas de efetiva valia para a adequação de nossa ordem jurídica às exigências dos objetivos maiores e da realidade sociopolítica pátria.

⁴⁸V. Gilberto Freyre. **Uma cultura ameaçada: a luso-brasileira**. Rio de Janeiro, Edição da Casa do Estudante do Brasil, 1942. pp. 26-27.

⁴⁹Cf. Joaquim de Arruda Falcão. **Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho**. Recife, Fundação Joaquim Nabuco, 1984.

Conclusão

Nesta virada de milênio, sem dúvida, multiplicaram-se, os desafios que implicam os estudos de comparação no direito. Pensamos que a mensagem atual do Direito Comparado continue a ser a de apontar a perenidade de certos conceitos, que sobrepassaram às diversidades de cada época, como também a de estimular as harmonizações jurídicas, salvo se elas foram incompatíveis com a preservação dos traços essenciais de cada sistema. Mais do que uniformizar ou harmonizar, interessa manter as diferenças nucleares em pontos que não contrariem as metas de convivência harmônica regional e internacional. Contrariamente ao que muitos possam pensar, o Direito Comparado apresenta-se como um esteio contra os efeitos das políticas globalizantes e não é por acaso que lhe é atribuída uma *função subversiva*⁵⁰, em que o incessante questionamento é a tônica.

Conscientes dos gigantescos desafios na preservação do equilíbrio em meio a ondas modernizantes e de renovação, pensamos que os sofisticados meios da tecnologia de ponta devem ser utilizados sem prejuízo da qualidade do conteúdo. A rapidez da absorção e da aclimação de institutos e regras oriundos de outros sistemas jurídicos deve fazer redobrar as cautelas para a preservação das peculiaridades fundamentais de nosso sistema, evitando-se a introdução de modismos que nele produzam efeitos desastrosos.

⁵⁰Horatia Muir Watt. *La fonction subversive du droit compare*. In: *Revue Internationale de Droit Comparé*, n.3, 2000, pp. 503-527.